



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000687/2001-25
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.798
RECURSO Nº : 126.972
RECORRENTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Arames para soldagem revestidos exteriormente, somente podem se classificar no código 8311.90.00 da TIPI se tal revestimento se constituir em material decapante ou fundente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVAS. Cabe ao Fisco a produção de provas acerca de determinada característica ou peculiaridade alegada para classificar o material em posição diversa daquela deduzida a partir das informações contidas nos autos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO. A adoção, por parte do Fisco, de classificação fiscal errônea, em prejuízo do contribuinte, implica exigência de tributo indevido, desrespeitando o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, acarretando a impertinência do lançamento.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Fez sustentação oral o Advogado Dr. Armando Rodrigues Alves OAB/DF nº 13.949.

RECURSO Nº : 126.972
ACÓRDÃO Nº : 301-31.798
RECORRENTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04/20 lavrado contra a contribuinte supra identificada, em 10/05/2001, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados e demais valores dele decorrentes discriminados à fl. 04.

Tal autuação originou-se de procedimento fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, nos termos dos Mandados de Procedimento Fiscal encontrados às fls. 01 e 02, quando a autoridade autuante constatou insuficiência de lançamento de IPI relativo aos decêndios dos anos-calendário 1998 e 1999 por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos de sua fabricação com classificação fiscal incorreta, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/26. Os valores apurados de IPI relativos a esta infração foram então computados no demonstrativo de fls. 73/488, efetuando-se o lançamento com fundamento nos artigos do RIPI de 1982 e 1998 discriminados à fl. 06 do Auto, os quais este julgador se abstai de mencionar porquanto cansativo e desnecessário para a solução da presente lide.

Além desta infração, apurou-se também que o estabelecimento industrial recolheu a menos o IPI relativo ao 3º decêndio de abril de 1999 por ter se utilizado de crédito básico indevido decorrente de compra de imobilizado, o que motivou o lançamento com base nos artigos do RIPI/98 citados à fl. 06 do Auto.

Notificada em 17/05/2001, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 491/539 e documentação anexada (fls. 540/611), em 13/06/2001, insurgindo-se especificamente contra o lançamento fundamentado no suposto erro de classificação fiscal de vinte e nove produtos por ela fabricados, dos quais faz uma análise individual acerca da composição química, para concluir, com apoio em laudo técnico, que tais produtos não contêm revestimento decapante ou fundente e, portanto, não podem ser enquadrados na classificação 8311 da TIPI conforme levantamento fiscal efetuado. A fim de corroborar com tal conclusão, requer a produção de prova pericial elegendo para tal perito e os quesitos a serem deslindados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.972
ACÓRDÃO Nº : 301-31.798

Em face de a impugnação apresentada não contestar a totalidade do presente Auto de Infração, haja vista que a contribuinte reconheceu e recolheu o crédito tributário apurado pela irregularidade pertinente à utilização de crédito básico por compra de imobilizado (DARF à fl. 547), o processo ora em julgamento apresenta novo valor de crédito tributário encontrado em sua contracapa a seguir discriminado, sobre o qual passa-se a decidir.”

Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Arames para soldagem revestidos exteriormente com uma fina camada de cobre classificam-se no código 8311.90.00 da TIPI em consonância com a Solução de Consulta SRRF/6ª RF nº 017, de 16 de setembro de 1998, processo nº 13603.000858/97-79.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia e/ou diligência não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 631, repisando argumentos.

Encaminhado a este Conselho, o litígio foi submetido à apreciação desta Câmara, sendo proferida Resolução de fl. 758, que determinou a realização de perícia junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para que se definisse se os produtos são revestidos de material decapante ou fundente, tal como descrito na posição 8311, cujo laudo técnico correspondente encontra-se à fl. 819.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.972
ACÓRDÃO Nº : 301-31.798

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, observa-se, pela leitura do Termo de Verificação Fiscal de fl. 22, que a recorrente, em 30/07/1997, antes, portanto, da lavratura do presente auto, protocolizou junto à Delegacia de origem o Processo Administrativo de no. 13603.000858/97-79, cujas cópias das peças principais estão às fls. 62/72, processo este relativo à consulta citada pela decisão recorrida.

O referido Termo transcreve parte da Decisão SRRF/6ª RF, naquele processo, para concluir que “pela análise da decisão no processo de consulta, bem como pela descrição da posição 8311 da NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ficou claro que a característica decisiva para enquadramento do arame produzido pela empresa nesta é por tratar-se de produto que vai fornecer a matéria de adição no processo de soldagem, desde que se trate de artigo revestido exterior ou interiormente. Pelas descrições informadas, notamos que todos os arames, a seguir relacionados, são destinados a fornecer o metal de adição durante o processo de soldagem elétrica e são “revestidos exteriormente com uma fina camada de cobre”, o que os enquadra no código 8311.90.00, para o qual as alíquotas nos anos de 1998 e 1990 foi de 10%” (sic).

Observe-se que na relação do autuante não constam somente arames do tipo MIG-MAG e que a consulta a que se refere trata somente destes produtos (comparem-se fls. 24 e 62).

O laudo do INT, às fls. 819 esclareceu, à exceção do produto de código S43534, cuja análise não foi feita por falta do material – arame arco submerso usifire, à fl. 862 – que todos os arames fabricados não possuem revestimento decapante ou fundente, em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização.

Como a própria decisão de consulta informa – à fl. 70 – tal característica consta do próprio texto da posição 8311, o que torna evidente que os fios de arame que não a possuírem não podem ser enquadrados nesta posição.

Tal conclusão, com a qual concordo, decorre das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, sendo que a primeira delas dispõe que:

“OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS

RECURSO Nº : 126.972
ACÓRDÃO Nº : 301-31.798

LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, assim esclarecem tal dispositivo:

“I) A Nomenclatura apresenta, sob uma forma sistemática, as mercadorias que são objeto de comércio internacional. Essas mercadorias são agrupadas em Seções, Capítulos e Subcapítulos que receberam títulos os mais concisos possíveis, indicando a categoria ou o tipo dos produtos que se encontram ali classificados. Em muitos casos, porém, foi materialmente impossível, em virtude da diversidade e da quantidade de mercadorias, englobá-las ou enumerá-las completamente nos títulos daqueles agrupamentos.

II) A Regra 1 começa, portanto, por determinar que os títulos “têm apenas valor indicativo”. Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

III) A segunda parte da Regra prevê que se determina a classificação:

a) de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e

b) quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

IV) A disposição III) a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas (por exemplo, os cavalos vivos (posição 01.01), as preparações e artigos farmacêuticos especificados pela Nota 4 do Capítulo 30 (posição 30.06)).

V) Na disposição III) b) a frase “desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração. Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições só englobam determinadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.972
ACÓRDÃO Nº : 301-31.798

mercadorias. Conseqüentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluíam por aplicação da Regra 2 b)." (grifo nosso)

Por outro lado, ainda que houvesse dúvida entre duas posições, a regra n. 3 estabelece que:

"QUANDO PAREÇA QUE A MERCADORIA PODE CLASSIFICAR-SE EM DUAS OU MAIS POSIÇÕES POR APLICAÇÃO DA REGRA 2 b) OU POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, A CLASSIFICAÇÃO DEVE EFETUAR-SE DA FORMA SEGUINTE:

a) A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE AS MAIS GENÉRICAS.

(...)"

Vale ressaltar a observação constante das referidas notas citadas, que consiste na afirmação de que "os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração."

No presente caso, o texto da posição não deixa quaisquer dúvidas quanto à exigência de que os referidos produtos deveriam possuir revestimento decapante ou fundente, para fins de serem classificados nesta posição.

Concluimos, pois, pela constatação da errônea classificação fiscal considerada para o lançamento, pelo Fisco, para todos os produtos objeto do laudo elaborado pelo INT.

No entanto, ainda nos resta a análise apenas de um dos arames, que não foi submetido à perícia pelo INT, por conta de que não é mais fabricado pela recorrente.

Neste ponto, resalto que:

- O autuante, para o lançamento, tomou por base a consulta citada, com a clara premissa de que, nos seus próprios termos, "desde que se trate de artigo revestido exterior ou internamente". No entanto, não observou para o simples detalhe que a consulta menciona, como já transcrito, explicitamente, que este revestimento seria de material decapante ou fundente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.972
ACÓRDÃO Nº : 301-31.798

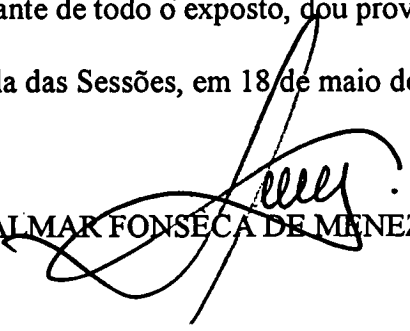
- Ora, tendo a autuação se dado com base nas informações da autuada e estas informações apenas mencionado o revestimento de cobre, podemos concluir que – com base no laudo do INT – a premissa tomada pela fiscalização a conduziu a um equívoco, visto que não se trataria de material decapante ou fundente;
- o autuante apenas se baseou nesta informação e esta informação não é suficiente para enquadrar aquele produto naquela classificação; seria necessário que o Fisco aduzisse aos autos prova de que aquela mercadoria possuía aquele revestimento específico.

Sobre este último produto, pois, entendo que a Fiscalização não logrou juntar elementos probatórios suficientes para que possamos concluir pela sua classificação fiscal adotada, visto que aquela posição – como ressaltamos – não abrange todos os arames, mas apenas determinado tipo de arame, com aquelas características elencadas. Caberia ao Fisco provar que tal produto detém aquelas peculiaridades.

Finalmente, restando demonstrado o equívoco cometido pelo Fisco, com repercussão na exigência de tributos da recorrente, mediante a lavratura do auto de infração guereado, reportamo-nos ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, que define o lançamento, para entender que não se pode exigir tributo que não é devido, o que redundaria na invalidade daquele procedimento fiscal.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator